



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 76/2022

Ref. Memorando nº 84/2022 - Projeto de Lei Complementar n.º 018/2022.

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 018/2022 Dispõe sobre a adequação da remuneração mínima e da atualização do valor de referência utilizado como piso salarial do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -
REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE CLASSE DE
SERVIDORES. ADEQUAÇÃO AO PISO NACIONAL.
PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DA MEDIDA
EM ENTE FORA DO PLEITO. ATENDIMENTO DA LEI
DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INICIATIVA DO
PODER EXECUTIVO - APRECIÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL.*

I - RELATÓRIO

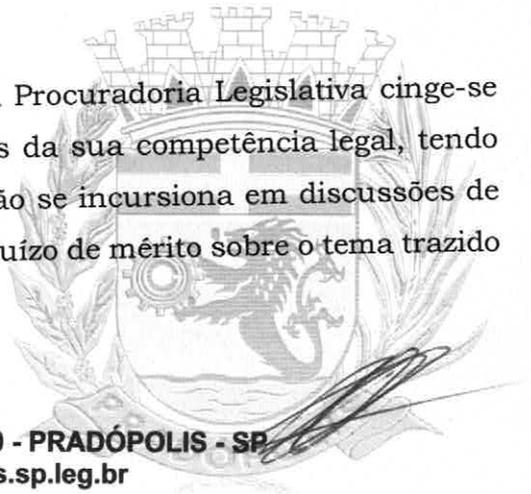
Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Complementar n.º 0186/2022 que “Dispõe sobre a atualização do valor de referência utilizado como piso salarial do cargo de Agente Comunitário de Saúde.”.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem nº 281; (ii) Projeto de Lei Complementar n.º 018/2022;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Legislativa cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.I. Da iniciativa

Trata a presente matéria de competência reservada ao Chefe do Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Pradópolis, vejamos:

Art. 37 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração ou aumento de sua remuneração;

Diante de tal previsão não cabe ao Legislativo oferecer emendas que modifiquem materialmente a matéria, exceto para correção de erros formais.

II.II. Da competência municipal

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que de fato engloba a estrutura e a organização dos agentes públicos municipais está disposta na sistemática da Constituição Federal, a qual destaco a seguinte normativa:

Art. 30. Compete aos Municípios:

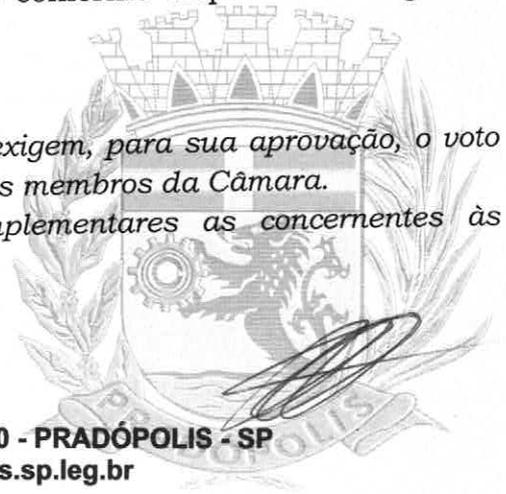
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II.III. Do quorum especial - Lei Complementar

Acerca do quorum, trata-se de quorum qualificado, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal de Pradópolis - SP

Art.32. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

IV criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;

II.V. Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal, trás em seu artigo 17 o que segue:

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Veamos que são dois requisitos para que se possa aumentar despesa não prevista originalmente nas leis orçamentárias vigentes. O primeiro, se trata do inciso I do artigo 16, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

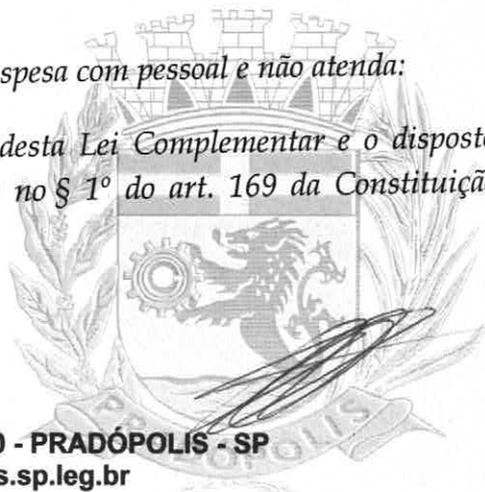
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Uma vez se tratando de aumento de despesas com pessoal, ainda devem ser observadas as regras do artigo 21 do mesmo instituto normativo:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Uma vez que as regras de despesas com pessoal são observadas antes, durante e depois



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

do processo legislativo necessário para aprovação do ato normativo, entendo que, para fins de análise da propositura do Projeto de Lei Complementar, restou anexados a estimativa de impacto orçamentário (art 16, I) e a indicação da origem dos recursos financeiros (art. 4º do PLC) uma vez que ambas as ferramentas forneceram informações suficientes para a análise do projeto em relação aos seus efeitos futuros.

Já em relação ao artigo 16, II da LRF (declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias), embora se faça presente anexada no PLC uma anexo enumerado "V- Conclusão" (?), neste, observamos falta de identificação da autoridade municipal que o infra-assina.

II.VI. Da Lei 9.504 – Condutas vedadas em ano eleitoral

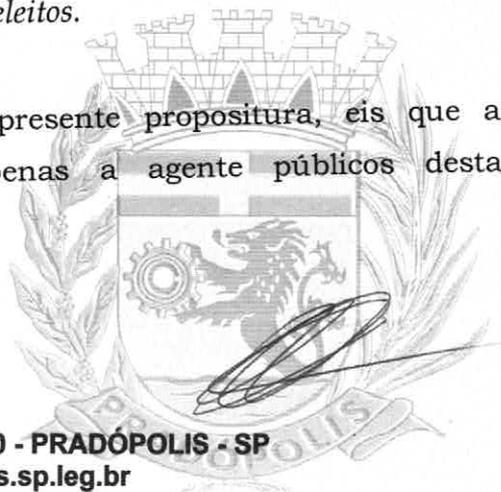
É importante destacar que no ano de 2022 acontecem as eleições em níveis estadual e federal, e há, neste sentido uma série de proibições à administração pública, dispostas no artigo 73 da Lei 9.504, a qual destaco:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Observo que o referido inciso não prejudica a presente propositura, eis que a remuneração a ser aumentada é referente apenas a agente públicos desta municipalidade.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

II.VII. Do atendimento às leis orçamentárias

Acompanham o respectivo PLC os demonstrativos atinentes ao atendimento da LRF, com previsão do impacto orçamentário no ano corrente e nos próximos dois anos, mas há falhas na documentação atinente à declaração do ordenador de despesas acerca do atendimento dos limites da respectiva normativa, (art. 16 II, LRF).

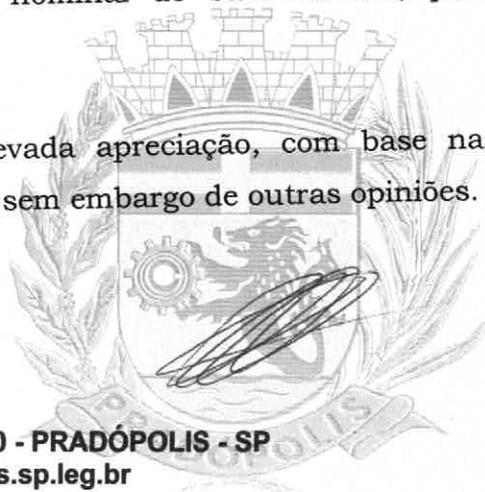
Também, não ficou demonstrado nos autos as especificações atinentes às previsões orçamentárias realtivas aos efeitos pretéritos decorrentes dos arts. 2º e 3º do PLC, que retroage os efeitos remuneratórios à maio de 2022, o que certamente desaguará em gastos orçamentários – a serem pagos por meio de folha suplementar, - o que pode ser analisado pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara, considerando suas atribuições técnicas pertinentes à matéria.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, propositura **atende os aspectos constitucionais** realtivos à iniciativa do Projeto de Lei, assim como a competência, e, quanto à matéria, observo que **não há ilegalidade ou inconstitucionalidade que possa impedir o prosseguimento do trâmite** do respectivo projeto de lei, sem o prejuízo da análise técnica da Comissões, em especial da Comissão de Finanças e Orçamento em relação aos efeitos pretéritos da lei frente a sua adequação as leis orçamentárias, assim como para apreciação política pelos membros do Pelnário.

Embora não haja flagrante inconstitucionalidade, entendo ser de grande valia que seja substituído o documento anexado entitulado como “V-CONCLUSÃO” por Declaração do Ordenador de despesas, com a devida incidção nominal do subscrevente, para cumprimento do artigo 16, II da LRF.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Pradópolis, 19 de setembro de 2022.

DR. RORIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Pradópolis - SP

OAB/SP 334.704

